



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
CEP: 70046-900 – Brasília-DF
Telefones: (61) 2020-1382 – Fax: (61) 2020-1721

Processo: 04500.002720/2009-76

Interessado: BACEN

Assunto: Cômputo de tempo de serviço para abono de permanência.

DESPACHO

Trata o presente processo de Ofício Depes/Gabin-2009/057, de 18/02/2009, por meio do qual o Sr. [nome], Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Organização do Banco Central do Brasil, forneceu informações acerca do cômputo do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz e rural, bem como de concessão de aposentadoria e abono de permanência, bem como acréscimo de 1/3 ao tempo de serviço prestado como militar das Forças Armadas em localidade não classificadas como categoria especial.

2. De acordo com o referido expediente, por ocasião de novos entendimentos firmados pelo Conselho de Contas da União - TCU, algumas aposentadorias de servidores do BACEN foram julgadas ilegais, pois foram concedidas com aproveitamento de tempo de serviço de aluno-aprendiz, rural e com acréscimo de 1/3 ao tempo de serviço prestado como militar das Forças Armadas em localidade não classificadas como categoria especial. Os acórdãos do TCU que julgaram tais aposentadorias são: Acórdão nº 691/2008, Acórdão nº 1.142/2008, Acórdão nº 1.143/2008, Acórdão nº 2.118/2008 e Acórdão nº 2.119/2008, todos exarados pela Primeira Câmara de Contas.

4. Aquele Departamento informou ainda que até a publicação dos citados acórdãos, diversas averbações de tempo de serviço foram feitas nos moldes daquelas que foram consideradas ilegais pelo TCU. O tempo de serviço foi, inclusive, aproveitado para a concessão de abono de permanência.

5. A dúvida daquele Departamento repercute sobre a legalidade de se adotar o entendimento requerido pelo TCU, sob à égide do princípio da isonomia, para o cômputo do tempo de serviço de servidores ativos do BACEN. Assim, foram formulados os seguintes questionamentos:

“a) Poderá ser mantido o abono de permanência concedido ao servidor que obteve esse tempo de serviço averbado na forma descrita ou, deve ele ser cancelado?”

- b) Poderá ser concedido o abono de permanência ao servido que obtiver este direito con forma descrita, ou essa averbação deve ser cancelada?
- c) Poderá ser concedida aposentadoria normalmente ao servidor que estiver, ou não, per considerando-se o tempo averbado na forma descrita?
- d) Na hipótese de cancelamento do abono de permanência, os valores recebidos pelo ser
- e) As orientações relativas aos questionamentos anteriores são válidas para situações ide tempo decorreu de decisão transitada em julgado?"

6. Relativamente à matéria proposta, cumpre-nos informar o que se segue:

7. No que concerne ao cômputo para fins de inativação, do tempo de serviço prestado c aprendiz, o TCU, desde 2005 - com vistas à adequar-se às inúmeras decisões judiciais, principalme pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ - mudou seu entendimento anteriormente exarado acerca d

8. Nesse sentido, o Plenário daquela Casa de Contas proferiu o Acórdão nº 2.024/2005, c admitir a contagem do período trabalhado como aluno-aprendiz mesmo após a edição da Lei nº 3. janeiro de 1959, trouxe uma série de recomendações acerca da validade das certidões de tempo c pelas escolas federais de ensino profissionalizante.

9. Destarte, o entendimento anterior do TCU - de que com a edição da Lei 3.55 aprendiz, em virtude de passar a ser remunerado por meio do pagamento de encomendas feitas à à conta do Orçamento da União, não mais poderia utilizar esse tempo para fins de aposentadoria - corroborado o posicionamento firmado no STJ, de que tal norma em nada mudou a situação desse menos, impediu o reconhecimento de tal período para fins de aposentadoria:

"29. Todavia, podemos verificar que os supracitados dispositivos legais (artigos 2º, 3º e 5 cuidaram especificamente da remuneração do aluno-aprendiz, reportaram-se ao pagame execução de encomendas, mas nem por isso o referido pagamento deixou de ser à conta (...)

32. Ante todas essas razões, entendo, tal qual as diversas deliberações, no âmbito do STJ, alterou a natureza dos cursos de aprendizagem nem modificou o conceito de aprendiz (a conceito legal de aprendiz), muito menos possui qualquer disposição que obstaculize o re aprendiz como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria. (...)

34. Assim sendo, entendo correto o cômputo do tempo de aluno-aprendiz mesmo ap da Lei 3.552/59 para fins de aposentadoria, devendo ser consideradas legais as conc favor dos supracitados servidores com a determinação dos seus respectivos registros (...)

37. Quanto à Súmula TCU 096, cogitei, inicialmente, a respeito de sugerir um modificação da sua redação, contudo, concluí ser desnecessária tendo em vist entendimento estaria também ali contemplado, considerando que os termos da refer não delimitam a sua aplicação ao advento da Lei nº 3.552/59 (...)

10. Assim, foram mantidos os termos da Súmula TCU nº 96, de 16 de dezembro de 1976, redação fora aprovada em Sessão Administrativa daquele Tribunal de 08 de dezembro de 1994, no contar-se-à para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado,

aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária pelo Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e a auferida com a execução de encomendas para terceiros.

11. Ressaltando que para tanto, deverão ser observadas as certidões lavradas pelas respectivas escolas, as quais somente poderão ser aceitas, para contagem desse tempo de serviço, se atenderem às recomendações fixados pelo TCU, abaixo transcritas:

“9.3. determinar ao Senado Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:
9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar acompanhada de documento que comprove o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, a remuneração percebida;
9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;
9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;
9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriores à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 1946 de janeiro de 1946) (of. nosso)

12. No que tange ao cômputo no tempo de servidor do período de atividade rural, o entendimento firmado pelo TCU, exposto no Acórdão nº 740/2006, é de que somente poderá ser considerado tal período para fins de aposentadoria, caso haja a comprovação do recolhimento, na época, das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, foram as determinações constantes do referido Acórdão:

“9.2. determinar ao Senado Federal que:
9.2.1. dê ciência aos interessados acerca da deliberação do Tribunal, alertando-os de que a interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos, sob pena de notificação, em caso de desprovimento;
9.2.2. providencie a suspensão dos pagamentos indevidos, no prazo de quinze dias, contados a partir dos termos dos artigos 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de solidariedade do ordenador de despesas, dispensando o ressarcimento das importâncias indevidas. Súmula 106 TCU;
9.2.3. em todas as aposentadorias de servidores, em que se intente a utilização de tempo de atividade rural, deverá ser observado, como requisito fundamental, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.
9.3. esclarecer ao Senado Federal que:
9.3.1. as concessões de aposentadorias mediante emissão de novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, desde que os interessados, após a exclusão dos tempos de serviço em que não houve recolhimento rural computado indevidamente, tenham tempo suficiente para a concessão da aposentadoria;
9.3.2. a aplicação da Súmula/TCU 74 deve respeitar o entendimento desta Corte de que somente é admitida para deferimento de aposentadoria proporcional a quem tiver o tempo mínimo de 30/35 (homem) e 25/30 (mulher) para aqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98;

9.4. firmar o entendimento de que somente é admissível a contagem recíproca do serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, posteriormente, de forma indenizada, nos termos do art.96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 c/c art.45, §§3º e 4º da Lei nº 8.212/91. ; (Nova redação dada pelo AC-1893-41/06-P.)
9.5. dar amplo conhecimento da presente deliberação a todos os órgãos de pessoal do público federal (grifo nosso)

13. Destaque-se que tal posicionamento veio em conformação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, do STJ e dos Tribunais Regionais Federais – TRFs, principalmente, no que se refere à possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias à época do desempenho das atividades rurais, de forma indenizada, para que tal período possa ser acrescido ao tempo de serviço.

14. Ressaltamos, por oportuno, que no item 9.5 das recomendações feitas no referido Parecer do TCU orientou que fosse dado amplo conhecimento daquela deliberação a todos os órgãos de pessoal do público federal. Tal medida visa conferir isonomia na aplicação do entendimento externado por aquela Casa de Contas, no âmbito de toda a administração pública federal.

15. Por fim, no que se refere ao acréscimo de 1/3 ao tempo de serviço prestado como militar das Forças Armadas, em localidade não classificada como de categoria especial (A) pelo Decreto nº 54.466, de 1963, o TCU considerou ilegal tal averbação, em conformidade com o exposto no Acórdão nº 2.118/2008 – Primeira Turma.

16. Dito isso, em relação à extensão aos demais servidores do BACEN dos entendimentos acima descritos, cumpre-nos destacar, que a Coordenação-Geral de Processos de Consultoria e Assessoria da Procuradoria-Geral do BACEN, por meio do Parecer PGBC-264/2008, opinou pela necessidade de suspensão dos concessórios dos abonos de permanência, que tenham sido baseados em certidões atualizadas em desacordo com o TCU.

17. No referido Parecer destacou-se, corretamente, a competência constitucional do TCU para fins de registro, a legalidade de aposentadorias concedidas, bem como o fato de que os entendimentos proferidos por aquele Tribunal, em sede dos acórdãos supracitados, tomaram por base reiteradas decisões dos Tribunais Superiores.

18. Ademais, ressaltou-se que as decisões proferidas pelo TCU não possuem efeito erga omnes e restringem às partes envolvidas nos respectivos processos. Contudo, em face da competência conferida àquela Casa de Contas para julgar a legalidade da concessão de aposentadorias, os posicionamentos proferidos devem ser considerados e observados por todos os órgãos da administração pública federal, com inativação de servidores sob regras e moldes diversos daqueles tidos por legais pelo TCU.

19. A despeito da opinião externada pelo referido Parecer, o Sub-Procurador Geral não apreciá-lo, suscitou um risco jurídico na aplicação isonômica dos Acórdãos em epígrafe aos demais servidores da BACEN e de que a cassação de abonos concedidos poderia ocasionar diversas demandas judiciais.

20. Em que pesem os argumentos trazidos por aquele Sub-Procurador Geral, entendemos que os referidos Acórdãos tenham julgado casos específicos, suas orientações e recomendações observadas e aplicadas na inativação de todos os servidores, não apenas aqueles que integram a BACEN, mas, também, de toda a Administração Pública federal.

21. Ademais, cabe-nos aduzir que o instituto do abono de permanência, instituído pela Constituição n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, é diretamente vinculado à aposentadoria voluntária e trata de vantagem a ser percebida pelo servidor que tenha completado as exigências para se aposentar voluntariamente e que tenha optado por permanecer em serviço.

22. Portanto, as regras aplicáveis à aposentadoria voluntária, principalmente, no que diz respeito ao cômputo do tempo de serviço, serão as mesmas as quais se submeterá o servidor que ficar em licença de permanência; logo, as disposições dos Acórdãos do TCU, acima mencionados, também, irão incidir sobre a contagem do tempo de serviço para fins de concessão do citado abono.

23. Dessa forma, entendemos que todas as concessões de abono de permanência, de qualquer natureza, bem como averbações de tempo de serviço nas situações peculiares abarcadas no presente processo de serviço de aluno-aprendiz, de atividade rural e de categoria "A" - deverão condizer com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sob pena de serem posteriormente anuladas por ilegalidade e apurada responsabilidade do agente público que autorizou tal concessão.

24. Por fim, em relação à preocupação externada às fls.73 - de que tal posicionamento possa gerar ações judiciais - vale destacar que os novos entendimentos expostos pelo Tribunal de Contas da União também, no sentido de conformar com as reiteradas jurisprudências do STJ, STF e TRF.

25. Além disso, a Administração Pública federal não pode se furtar de desempenhar o seu dever de controle, anulando atos eivados de vícios ou ilegalidades, por receio de que tal medida ocasione e gere demandas judiciais.

26. Todavia, em face do que fora questionado no item "e" do Ofício de fls.01-05, vale destacar que a Administração Pública federal não deve anular situações já garantidas por força de decisões judiciais transitadas em julgado.

Documento n.º 04500.002720/2009-76

27. No que concerne à reposição ao erário dos valores pagos a título de abono de permanência, a concessão baseou-se em certidões de tempo de serviço com averbações contrárias às disposições legais. Entendemos ser devido o ressarcimento a contar da vigência do novo entendimento externado por este Conselho de Contas.

28. Em que pese a boa-fé dos servidores na percepção do referido abono, não há que se falar em erro em termos da Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008, cópia anexa, pois tal pagamento decorreu de equivocada interpretação da legislação, mas sim em face da demora na aplicação das determinações do TCU pela Administração.

29. Ad cautelam, sugerimos, ainda, que no procedimento de revisão e cancelamento da permanência já concedidos seja garantido aos servidores a ampla defesa e o contraditório, com o fim de evitar a maculação do processo.

30. Diante do exposto, propomos o encaminhamento dos autos à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para conhecimento e aprovação, com sugestão de remessa ao Banco Central do Brasil - BACEN, para ciência dos termos deste.

Brasília, de de 2009.

Luiza Helena Barreto Nunes
Chefe da DIORC

De acordo.
Encaminhe-se à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para aprovação.
Brasília, de de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo.
Encaminhe-se ao Banco Central do Brasil - BACEN, para ciência.
Brasília, de de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais